



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 536765 - PR (2019/0294623-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR030485
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DANIEL HENRIQUE BERTI ZIROLDO (PRESO)
CORRÉU : MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA
CORRÉU : ANDREIA FURLAN DE ALMEIDA
CORRÉU : ARQUIMEDES ZIROLDO
ADVOGADOS : ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI - PR038609
MARCELO BUZATO - PR022314
CORRÉU : LIGIA FERNANDA BERTI
CORRÉU : LUCIANA LORETO RIBEIRO ZIROLDO
CORRÉU : NILO ASSUNCAO MARQUES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO POR OCASIÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. ORDEM DENEGADA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM A DESPROPORCIONALIDADE E INADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS CAPAZES DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA E GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE (ART. 580 DO CPP).

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo as hipóteses de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.
2. Na ocasião da apreciação do pedido liminar, foi superado o óbice da Súmula 691/STF. Denegada a ordem originária, a decisão concessiva da tutela de urgência carece de confirmação.
3. Apesar da relevância dos argumentos levantados pelo Magistrado

singular para decretar a prisão cautelar do paciente e dos corréus, existem medidas alternativas à prisão tão capazes de evitar a reiteração delitiva e garantir a instrução criminal como a prisão provisória, sendo, portanto, mais adequadas, pois a decisão de primeiro grau demonstra que, como os crimes em tese praticados teriam ocorrido em razão da atividade econômica desempenhada pelo acusado, bastaria a suspensão do exercício desta atividade para evitar a reiteração delitiva; os delitos imputados, apesar de graves, não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, inexistindo alta periculosidade a justificar a imposição da custódia; e foram decretadas medidas cautelares de busca e apreensão e autorização para acesso de dados, capazes de propiciar a coleta de relevante material probatório para a instrução.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso ou frequência às dependências de qualquer órgão dos poderes Legislativo e Executivo do Município de Astorga/PR (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com os demais corréus e qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto de apuração (art. 319, III, do CPP); d) proibição de ausentar-se da comarca e do País, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP); e f) suspensão do exercício da atividade econômica (art. 319, VI, do CPP), mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

5. Existindo corréu em situação fático-processual idêntica e não tendo a presente decisão se vinculado a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Ordem concedida, confirmando-se a medida liminar, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, III, IV, V e VI, do Código de Processo Penal, devendo os efeitos desta decisão ser estendidos ao corréu Arquimedes Ziroldo. Tais medidas devem ser implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, a quem caberá, diante da proximidade dos fatos e da ação penal, decidir sobre eventual pedido de adequação/flexibilização de qualquer delas por parte do acusado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus*, com extensão ao corréu Arquimedes Ziroldo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 536765 - PR (2019/0294623-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR030485
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DANIEL HENRIQUE BERTI ZIROLDO (PRESO)
CORRÉU : MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA
CORRÉU : ANDREIA FURLAN DE ALMEIDA
CORRÉU : ARQUIMEDES ZIROLDO
ADVOGADOS : ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI - PR038609
MARCELO BUZATO - PR022314
CORRÉU : LIGIA FERNANDA BERTI
CORRÉU : LUCIANA LORETO RIBEIRO ZIROLDO
CORRÉU : NILO ASSUNCAO MARQUES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO POR OCASIÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. ORDEM DENEGADA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM A DESPROPORCIONALIDADE E INADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS CAPAZES DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA E GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE (ART. 580 DO CPP).

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo as hipóteses de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.
2. Na ocasião da apreciação do pedido liminar, foi superado o óbice da Súmula 691/STF. Denegada a ordem originária, a decisão concessiva da tutela de urgência carece de confirmação.
3. Apesar da relevância dos argumentos levantados pelo Magistrado

singular para decretar a prisão cautelar do paciente e dos corréus, existem medidas alternativas à prisão tão capazes de evitar a reiteração delitiva e garantir a instrução criminal como a prisão provisória, sendo, portanto, mais adequadas, pois a decisão de primeiro grau demonstra que, como os crimes em tese praticados teriam ocorrido em razão da atividade econômica desempenhada pelo acusado, bastaria a suspensão do exercício desta atividade para evitar a reiteração delitiva; os delitos imputados, apesar de graves, não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, inexistindo alta periculosidade a justificar a imposição da custódia; e foram decretadas medidas cautelares de busca e apreensão e autorização para acesso de dados, capazes de propiciar a coleta de relevante material probatório para a instrução.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso ou frequência às dependências de qualquer órgão dos poderes Legislativo e Executivo do Município de Astorga/PR (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com os demais corréus e qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto de apuração (art. 319, III, do CPP); d) proibição de ausentar-se da comarca e do País, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP); e f) suspensão do exercício da atividade econômica (art. 319, VI, do CPP), mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

5. Existindo corréu em situação fático-processual idêntica e não tendo a presente decisão se vinculado a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Ordem concedida, confirmando-se a medida liminar, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, III, IV, V e VI, do Código de Processo Penal, devendo os efeitos desta decisão ser estendidos ao corréu Arquimedes Zirolto. Tais medidas devem ser implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, a quem caberá, diante da proximidade dos fatos e da ação penal, decidir sobre eventual pedido de adequação/flexibilização de qualquer delas por parte do acusado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Daniel Henrique Berti Zirolto**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Narram os autos que, em razão de investigação destinada a desvendar uma associação criminosa articulada para a prática de crimes de fraudes em procedimentos

licitatórios, falsidade ideológica, peculato e lavagem de dinheiro no âmbito do Poder Executivo Municipal de Astorga/PR, o Ministério Público estadual representou pela decretação da prisão preventiva do paciente no Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Astorga/PR, que acolheu o pleito, sob o fundamento da garantia da ordem pública e da instrução criminal (fls. 103/156 – Autos n. 2733-04.2019.8.16.0049).

Por conseguinte, o *Parquet* estadual denunciou o paciente como incurso nos crimes de participação em organização criminosa, fraude à licitação, dispensa indevida de licitação, falsidade ideológica e supressão de documento (fls. 167/189).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que indeferiu a medida liminar (fls. 161/166 - *Habeas Corpus* n. 0047059-02.2019.8.16.0000).

Aqui, o impetrante alega constrangimento ilegal na imposição da prisão cautelar ao paciente, pois *a decisão proferida pelo Juízo de Astorga possui dezenas de páginas sendo que várias delas são dedicadas a explicar situações empresariais – e nada tem a ver com ordem pública ou conveniência da instrução criminal, é contrária não apenas aos artigos do Código de Processo Penal atinentes à prisão preventiva (art. 312 e afins), como também aos preceitos do art. 93, IX, da CRF/88, bem como os ditames do art. 489, § 1º, do CPC, agora seguido, também, pelas inovações da LINDB e o Decreto 9.830/2019, regulamentando as disposições do art. 10 ao 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Ademais, também o próprio processo penal no tocante a fundamentação dos decretos prisionais não foram cumpridos (fl. 7).*

Postula, então, a superação da Súmula 691/STF, a fim de que, deferida a liminar, seja revogada a prisão preventiva imposta ou substituída por medidas alternativas à prisão.

Em 1º/10/2019, deferi o pedido liminar para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, III, IV, V e VI, do Código de Processo Penal (fls. 3.293/3.299).

Apresentado pedido de extensão pelo corréu Arquimedes Zirolto, deferi o pleito (fls. 3.671/3.677).

Opostos embargos de declaração pelo paciente, rejeitei o pleito (fls. 3.744/3.745).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 3.761/3.774).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 3.778/3.788):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RHC. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA N° 691 DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME LICITATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE EXCEÇÃO. DICÇÃO DOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INFLUÊNCIA NO *ANIMUS* DA PRINCIPAL TESTEMUNHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* – CASO CONTRÁRIO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM –, COM A CONSEQUENTE CASSAÇÃO DA LIMINAR

É o relatório.

VOTO

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente na ação penal que lhe atribui os crimes de participação em organização criminosa, fraude à licitação, dispensa indevida de licitação, falsidade ideológica e supressão de documento, ao argumento da ausência de fundamentação idônea para tanto.

Antes de apreciar o mérito do presente *writ*, entrei em contato com a Secretaria da Vara Criminal da comarca de Astorga/PR e obtive a informação de que a instrução criminal se encontra em andamento, inexistindo, até o momento, previsão para a prolação de sentença.

Verifiquei, ainda, que sobreveio o julgamento do mérito da impetração originária, tendo sido denegada a ordem.

Assim, a liminar anteriormente deferida carece de confirmação, sob pena de restabelecimento do reconhecido constrangimento ilegal.

O Magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente, mediante a seguinte fundamentação (fls. 137/148 - grifo nosso):

[...]

No caso trazido à apreciação, está presente a hipótese de cabimento do inc. I, art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que se tratam de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a 04 (quatro) anos, o que autoriza a prisão preventiva.

Com efeito, os investigados, em princípio, constituíram organização criminosa, composta pelo núcleo fixo integrado pelos investigados ARQUIMEDES ZIROLDO, **DANIEL ZIROLDO**, LUCIANA LORETO RIBEIRO ZIROLDO e MARCELO HENRIQUE ALMEIDA para, utilizando-se das pessoas jurídicas já nomeadas e de interpostas pessoas (laranjas), fraudarem processos licitatórios, notadamente os realizados pelo Consórcio Público CINDEPAR e, com estes comportamentos, teriam praticado condutas tipificadas como participar de organização criminosa, falsidade ideológica, fraude em procedimentos licitatórios, peculato e lavagem de dinheiro.

A imputação referente ao delito de participar de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) decorre de todos os argumentos fáticos-probatórios antes expostos, o que dispensa nova descrição desta conduta, em tese, criminosa. Reforce-se, o comando seria exercido, em tese, pelo investigado ARQUIMEDES ZIROLDO, sendo integrantes, ainda, do núcleo fixo, os investigados LUCIANA LORETO RIBEIRO ZIROLDO, **DANIEL ZIROLDO** e MARCELO HENRIQUE ALMEIDA, ao passo que os demais atuariam como interpostas pessoas (laranjas).

O mesmo se repete quanto o delito de fraude em procedimentos licitatórios (art. 90 da Lei nº 8.666/93, porquanto ao participarem conjuntamente dos mesmos certames licitatórios e violarem o sigilo das propostas, os investigados teriam fraudado o caráter competitivo dos procedimentos, já que ajustavam previamente os seus preços a fim de que uma das empresas indicadas conseguisse sagrar-se vencedora, firmando contratos rentáveis para os envolvidos, em detrimento da Administração Pública, a qual deixou de obter a proposta mais vantajosa.

Referente ao delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98), destaca-se, de todo o contexto já exposto, que o núcleo fixo de atuação composto por ARQUIMEDES ZIROLDO, DANIEL ZIROLDO, LUCIANA ZIROLDO e MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA, teria constituído a empresa M. HENRIQUE DE ALMEIDA LOTEADORA com o fim de utilizá-la para destinar as quantias obtidas ilicitamente mediante a adjudicação dos objetos das licitações fraudadas, por meio de empreendimentos imobiliários (aquisição de loteamentos em Astorga).

Por sua vez, o crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) ocorreu, em tese, na medida em que ao buscarem camuflar as ilicitudes, a organização criminosa teria se utilizado de interpostas pessoas para compor o quadro societário das empresas DELTACOMP INFORMÁTICA, LAAM CONSULTORIA, L. L. RIBEIRO CONTABILIDADE E INFORMÁTICA e N. SERVIÇOS E LOCAÇÕES, bem como fizeram inserir informações falsas nos documentos e cadastros das referidas pessoas jurídicas, tudo conforme já narrado nos fatos da presente decisão.

Já, quanto ao crime de peculato (art. 312 do Código Penal), verifica-se que dentre as condutas perpetradas, em tese, por ARQUIMEDES ZIROLDO, está a de desviar dinheiro do Consórcio Intermunicipal (CINDEPAR), do qual é Diretor Executivo (funcionário público, ainda que por equiparação), por meio das empresas investigadas LAAM CONSULTORIA e N. ASSUNÇÃO MARQUES DA SILVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES em benefício próprio e dos demais membros do núcleo, a princípio, por diversas vezes.

Presente, portanto, o *fumus bonis juris* em relação aos crimes listados.[...]

A garantia da ordem pública encontra razão na periculosidade do agente, seja pela reiteração delitiva, como indicativo de que, solto, continuará a praticar, em tese, novos crimes, seja pela gravidade concreta do comportamento criminoso, evidenciada, geralmente, pelo *modus operandi* utilizado nos supostos crimes.

No caso dos autos, ambos estão preenchidos pelos investigados **ARQUIMEDES ZIROLDO, DANIEL ZIROLDO, LUCIANA ZIROLDO e MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA**, integrantes do núcleo fixo da suposta organização criminosa, com destaque para o primeiro, que exerceria, em tese, o comando do grupo.

Analisando-se o iter criminis dos fatos trazidos à baila, extraem-se ambos os substratos da garantia da ordem pública: a reiteração delitiva decorre da habitualidade em que fatos ora analisados vêm sendo praticados pelos agentes (e não de eventual registro de informações processuais dos investigados), os quais, ainda, demonstram a potencial gravidade concreta deles, por meio de articulosa empreitada criminosa em detrimento do patrimônio público.

Toda a estrutura organizacional demonstra a existência de três pilares para o seu funcionamento e manutenção:

(i) O primeiro, inserido no Poder Público, notadamente no Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná (CINDEPAR), responsável por angariar as informações relativas aos certames futuros deste ente da Administração Pública Indireta e, na função exercida de Diretor Executivo do ente, pode-se até mesmo dizer que poderia, supostamente, estar proporcionando os fatos geradores das licitações, compatibilizando-os e direcionando-os para os vencedores pré-estipulados, notadamente, a empresa **LAAM CONSULTORIA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.** e, também, **N. ASSUNÇÃO MARQUES DA SILVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**;

(ii) O segundo trata-se da empresa **CANADÁ CONTABILIDADE E SISTEMAS DE INFORMAÇÕES EIRELI**, responsável por manipular o setor privado da economia, propiciando e efetuando adaptações em contratos sociais (como o caso da empresa **LAAM CONSULTORIA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.**), criando pessoas jurídicas “de fachada” para atuarem como falsos concorrentes em certames públicos (como as empresas **DELTACOMP INFORMÁTICA** e **L. L. RIBEIRO CONTABILIDADE E INFORMÁTICA ME**) ou, ainda, destinadas a vencê-los (como a mencionada empresa **LAAM** e, também, a empresa **NILO ASSUNÇÃO MARQUES DA SILVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**);

(iii) O terceiro é a empresa **LAAM CONSULTORIA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.** que, das quatro licitações listadas, realizadas pelo CINDEPAR, sagrou-se vencedora em três (Pregões 01/2015, 10/2017 e 11/2017), além de ter contratado com o Município de Pitangueiras na Dispensa de Licitação 08/2015 e participado como potencial falsa concorrente no Pregão 02/2018 do CINDEPAR, no qual sagrou-se vencedora **NILO ASSUNÇÃO MARQUES DA SILVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**.

Estes três pilares seriam sustentados, conforme amplamente exposto na presente decisão, pelos integrantes do núcleo fixo, quais sejam, ARQUIMEDES ZIROLDO, DANIEL ZIROLDO, LUCIANA ZIROLDO e MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA. ARQUIMEDES ZIROLDO daria a sustentação ao primeiro pilar; DANIEL ZIROLDO e LUCIANA ZIROLDO ao segundo pilar; e MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA ao terceiro pilar.

Exemplo concreto da engrenagem destas peças foi relatado pelo próprio investigado **MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA**, sócio-proprietário da empresa **LAAM CONSULTORIA**, na ocasião em que colhida sua oitiva na Promotoria de Justiça de Astorga.

MARCELO contou que referida pessoa jurídica foi constituída, em seu início, para prestação de consultoria administrativa e, posteriormente, para locações de equipamentos, sendo que todo o maquinário foi adquirido para atender ao contrato firmado com o consórcio CINDEPAR. **Disse, ainda, que o responsável por fazer a conexão da empresa LAAM CONSULTORIA com o consórcio CINDEPAR foi DANIEL ZIROLDO, filho de ARQUIMEDES ZIROLDO (presidente do consórcio na época, referindo-se ao Pregão 01/2015).**

Vê-se, ademais, que **LUCIANA ZIROLDO** atuou, a todo tempo, como a contadora subscritora de todas as referidas empresas.

Com efeito, o desvalor do comportamento destes mencionados investigados deve ser analisado de forma sistemática, já que, mediante a organização criminosa que supostamente compõem, praticaram delitos

contra a Administração Pública, de forma reiterada, e mediante sofisticada divisão de tarefas, previamente engendrada pelo grupo, em tese, criminoso.

São os investigados **ARQUIMEDES ZIROLDO, DANIEL ZIROLDO, LUCIANA ZIROLDO e MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA** **que participam mais ativamente e possuem papel fundamental dentro da associação criminosa ora investigada e, portanto, a medida cautelar deve ser lhes aplicada proporcionalmente.**

Enfatiza-se que os crimes vêm sendo praticados, supostamente, pelos requeridos de forma consecutiva e reiterada, totalizando, até o momento, cinco licitações fraudadas realizadas pelo consórcio público CINDEPAR e pelo Município de Pitangueiras-PR, as quais culminaram na celebração de contratos administrativos no montante total de R\$ 5.703.893,33 (cinco milhões, setecentos e três mil e oitocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos).

Valor este que, conforme o Requerente, está sem correção monetária e se refere, apenas, às licitações pelo consórcio público CINDEPAR, no período de 2015 a 2018.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração criminosa do agente, valendo-se de mesmo modo de operação, é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, do qual, inclusive, decorre o fundado receio de que, solto, continue delinquindo. Do mesmo modo, a medida mais gravosa encontra fundamento na gravidade concreta das condutas praticadas e no modus operandi empregado pelos agentes.

Nesta seara, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Colaciono, neste sentido, os seguintes precedentes da Corte Superior de Justiça:

[...]

Ressalte-se, outrossim, que a custódia preventiva não encontra óbice na eventual primariedade dos investigados **ARQUIMEDES ZIROLDO, DANIEL ZIROLDO, LUCIANA ZIROLDO e MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA**. A respeito, vale registrar:

[...]

Destarte, a prisão preventiva dos requeridos ARQUIMEDES ZIROLDO, DANIEL ZIROLDO, LUCIANA ZIROLDO e MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA é imprescindível para evitar que reiterem as práticas delitivas e provoquem danos ainda maiores aos cofres públicos.

De outro viés e, conforme anteriormente consignado, a prisão preventiva destes nomeados investigados encontra fundamento, também, na conveniência da instrução criminal.

Referido fundamento “trata-se do motivo resultante da garantia de existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu.”

Assim, se o investigado ou acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, vier a intimidar testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocar qualquer incidente do qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal, estará causando a desordem no regular andamento do processo, fundamento suficiente para a conveniência da instrução criminal.

Na linha anteriormente exposta, o núcleo fixo composto pelos investigados ARQUIMEDES ZIROLDO, DANIEL ZIROLDO, LUCIANA ZIROLDO e MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA, destacando-se, de especial modo, o primeiro, é detentor de notória influência nos meios em que atua – tanto no setor Público quanto no setor Privado – o que pode ocasionar irreversível prejuízo para a persecução penal, que se busca seja isenta de vícios e intercorrências negativas.

Poderiam, caso permanecessem em liberdade, destruir e manipular provas documentais (o que mais se receia, pois, a eventual manipulação já estaria ocorrendo no modus operandi dos crimes, o que não impede que seja

feita qualquer outra inovação documental) e influenciar pessoas, causando prejuízo para instrução do processo.

Exemplo concreto, ainda, vê-se na situação ventilada quanto aos membros do Poder Legislativo Municipal, do qual alguns dos integrantes, em tese, ofereceram e prometeram dinheiro e cargo comissionado à testemunha Charles Wesley Gasparino para que não mais denunciasse a organização criminosa liderada pela família Ziroldo ao Ministério Público, bem como cessasse as postagens em rede social acerca da suposta corrupção que ocorre no Município de Astorga.

Neste sentido, secundo o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, havendo fortes indícios acerca da influência nefasta que os requeridos ARQUIMEDES ZIROLDO, DANIEL ZIROLDO, LUCIANA ZIROLDO e MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA podem exercer sobre a colheita da prova, a medida cautelar afigura-se necessária, também, para a conveniência da instrução criminal.

Apesar da relevância dos argumentos levantados pelo Magistrado singular para decretar a prisão cautelar do paciente e dos corréus, tenho que existem medidas alternativas à prisão tão capazes de evitar a reiteração delitiva e garantir a instrução criminal como a prisão provisória, sendo, portanto, mais adequadas, pois:

a) a decisão de primeiro grau demonstra que, como os crimes em tese praticados teriam ocorrido em razão da atividade econômica desempenhada pelo acusado, bastaria a suspensão do exercício desta atividade para evitar a reiteração delitiva;

b) os crimes imputados, apesar de graves, não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, inexistindo, em princípio, alta periculosidade a justificar a imposição da custódia; e

c) foram decretadas medidas cautelares de busca e apreensão e autorização para acesso de dados, capazes de propiciar a coleta de relevante material probatório para a instrução.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. QUADRO DE SAÚDE DO ACUSADO E CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. Consta do decreto prisional que o Increpado e outros Investigados, já denunciados, teriam se associado para fraudar licitações em Municípios pernambucanos, com a conivência de servidores públicos. Perfeitamente aplicável, à espécie, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos

concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).

2. No entanto, sabe-se que, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. No caso, entendo que os elementos angariados não são suficientes para a manutenção da custódia extrema, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Isso porque: a) há informação de que estão suspensas as atividades das empresas relacionadas aos fatos delituosos; b) o Juízo singular registrou que foi determinada, em outro feito, a proibição de contratação com a Administração Pública das empresas em que figura o Paciente como sócio gestor; c) a servidora pública que supostamente favorecia o Paciente em sua empreitada criminosa já foi afastada de suas funções. Deve ser considerado, ainda, o fato de que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e, até o momento, não consta nos autos registro de antecedentes criminais em desfavor do Acusado.

4. Assim, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a revogação da custódia preventiva, com o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, que entendo suficientes para garantir a ordem pública e evitar a continuidade da ação delituosa supostamente praticada pelo Paciente.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para substituir a prisão preventiva do Paciente pelas medidas cautelares previstas nos incisos I, III, IV e VI do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante, podendo, ainda, a custódia ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos. PREJUDICADA a discussão acerca do quadro de saúde do Paciente e da possibilidade de o estabelecimento prisional oferecer o tratamento adequado.

(HC 543.315/PE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/3/2020 - grifo nosso)

Assim, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso ou frequência às dependências de qualquer órgão dos poderes Legislativo e Executivo do Município de Astorga/PR (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com os demais corréus e qualquer pessoa relacionados aos fatos objeto de apuração (art. 319, III, do CPP); d) proibição de ausentar-se da comarca e do país, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP); e f) suspensão do exercício da atividade econômica (art. 319, VI, do CPP), mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

O corréu **Arquimedes Zioldo** se encontra em situação fático-processual idêntica à de Daniel, pois a Magistrada singular, ao decretar a segregação cautelar do ora paciente, referiu-se de maneira idêntica a ele (fls. 137/148).

Assim, não tendo a presente decisão se vinculado a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **concedo** a ordem impetrada, confirmando a medida liminar, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, III, IV, V e VI, do Código de Processo Penal, devendo os efeitos desta decisão ser estendidos ao corréu **Arquimedes Zioldo**. Tais medidas devem ser implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, a quem caberá, diante da proximidade dos fatos e da ação penal, decidir sobre eventual pedido de adequação/flexibilização de qualquer delas por parte do acusado.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0294623-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 536.765 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031306320198160049 00470590220198160000 27330420198160049
31306320198160049 470590220198160000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR030485
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DANIEL HENRIQUE BERTI ZIROLDO (PRESO)
CORRÉU : MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA
CORRÉU : ANDREIA FURLAN DE ALMEIDA
CORRÉU : ARQUIMEDES ZIROLDO
ADVOGADOS : ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI - PR038609
MARCELO BUZATO - PR022314
CORRÉU : LIGIA FERNANDA BERTI
CORRÉU : LUCIANA LORETO RIBEIRO ZIROLDO
CORRÉU : NILO ASSUNCAO MARQUES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, com extensão ao corréu ARQUIMEDES ZIROLDO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542516551813;11191944@ 2019/0294623-1 - HC 536765